



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AQUIRAZ - C M E A

(Avenida Augusto Sá, s/n, Centro, Aquiraz – CE. Email: conselhomeaquiraz@hotmail.com)

RESOLUÇÃO CMEA Nº 08/2013

Estabelece normas para credenciamento e renovação de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e autorização para funcionamento das escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Aquiraz, revogando todas as disposições em contrário.

O Conselho Municipal de Educação de Aquiraz (CMEA), no uso de suas atribuições, tendo em vista a necessidade de disciplinar o credenciamento e o reconhecimento de instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Aquiraz, assim como o reconhecimento e renovação de reconhecimento de seus cursos e a autorização para funcionamento de escolas.

RESOLVE:

Capítulo I

Das normas gerais para o credenciamento das instituições de ensino, reconhecimento de cursos do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos, autorização da Educação Infantil e autorização para funcionamento de escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Aquiraz.

Art. 1º. O Sistema de Ensino, nos termos da LDB nº. 9394/96 tem por finalidade imprimir sentido de unidade, integração e racionalidade ao processo educativo, visando ao pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania.

Art. 2º. Constituem o Sistema de Ensino Municipal de Aquiraz, nos termos do Art. 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional/96:

- a) as escolas municipais de educação infantil;
- b) as escolas privadas de educação infantil, assim consideradas as particulares, as filantrópicas e as comunitárias;
- c) as escolas municipais de ensino fundamental e médio.

Art. 3º. Entende-se por credenciamento o ato pelo qual o Conselho Municipal de Educação de Aquiraz confere a uma instituição de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos – Centro de Educação de Jovens e Adultos subordinadas às normas do Sistema Municipal de Ensino de Aquiraz, legalidade para o seu funcionamento.

Parágrafo Único – Para ter legalidade, além do credenciamento da instituição, os cursos de Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos por ela ofertados devem receber do CMEA o devido reconhecimento e os cursos de Educação Infantil a devida autorização.

Art. 4º. Entende-se por reconhecimento e por autorização os atos pelos quais o Conselho Municipal de Educação de Aquiraz confere legalidade a um curso de Educação Infantil, Ensino Fundamental e/ou Educação de Jovens e Adultos ofertados por instituição de ensino credenciada.

Art. 5º. O credenciamento das instituições de ensino públicas e privadas e o reconhecimento e autorização dos cursos serão solicitados, por ofício assinado pela direção da escola e encaminhado à Presidência do Conselho de Educação, sessenta dias antes de expirar o prazo dos atos anteriormente concedidos, no qual estará discriminado o que solicita ao CMEA:

- a) o credenciamento da instituição;
- b) a renovação de credenciamento da instituição;
- c) o reconhecimento e/ou autorização dos cursos que oferta;
- d) a renovação do reconhecimento e/ou autorização dos cursos;
- e) aprovação do Regimento Escolar;
- f) autorização temporária para o exercício da direção geral, direção pedagógica e/ou coordenação pedagógica, quando necessário;
- g) autorização temporária para o exercício da docência, quando necessário;
- h) a escola pólo apresentará declaração assinada pelo(a) diretor/a e pelo(a) secretário/a escolar, atestando que a documentação escolar dos (as) alunos (as) da(s) escola(s) nucleada(s) é escriturada, assinada e arquivada nessa escola.

§ 1º. Serão anexados à solicitação de que trata o *Caput* deste artigo:

I) Projeto Político Pedagógico, contendo:

- a) Histórico da instituição de ensino;
- b) Diagnóstico das dimensões infraestrutural, administrativa, pedagógica e relacional;
- c) Justificativa;
- d) Objetivos - Geral e Específicos para o período;
- e) Metas para o período;
- f) Referencial Teórico;
- g) Proposta Curricular.

§ 2º. A dimensão infraestrutural deverá conter:

- a) Condições físicas do prédio escolar, indicando a adequação dos espaços e suas condições de uso;
- b) Materiais didático-pedagógicos, de expediente e de serviços, indicando sua adequação e condições de uso.

§ 3º . A dimensão administrativa deverá conter:

- a) Ato de Criação da escola (se pública)
- b) Número do último Parecer do CMEA ou CEC de credenciamento e validade;
- c) Número de alunos matriculados por ano de escolaridade e turno nos últimos dois anos;
- d) Número de alunos com deficiência, caso existam;
- e) Número de alunos que participam de programas especiais e os critérios de seleção (se houver);
- f) Volume de recursos financeiros que chegaram, diretamente, à escola nos últimos dois anos, por fonte financeira e como foram executados;
- g) Quadro de pessoal contendo os profissionais que trabalham na escola, a função e a formação/habilitação de cada um;
- h) Gestão democrática e organismos colegiados constituídos: forma de escolha dos membros, papel, constituição, mandato;

§ 4º . A dimensão pedagógica deverá conter:

- a) Resultados dos processos avaliativos externos, dos três últimos anos, expressos em gráficos, exceto para instituições próprias de Educação Infantil;
- b) Dados de aprovação e de reprovação em série histórica mínima dos três últimos anos, exceto para instituições próprias de Educação Infantil;
- c) Taxas de abandono de no mínimo dois anos;
- d) Proposta curricular vivenciada;
- e) Planejamento didático;
- f) Formação continuada;
- g) Resultados da avaliação interna e registro dos resultados;
- h) Projetos especiais que desenvolve (quando houver);

§ 5º. A dimensão relacional deverá conter:

- a) As relações internas
- b) As relações externas
- c) Regimento Escolar e ata de aprovação assinada pelo corpo de servidores.
- d) Atestado de salubridade expedido pela Secretaria de Saúde do município;
- e) Atestado de segurança expedido pelo setor de engenharia da Secretaria de Infraestrutura do município;

Art. 6º. As escolas privadas de Educação infantil ficam dispensadas de apresentar no PPP o que se exige no artigo 5º, § 3º alínea a, e, f, g; § 4º, alíneas a, b.

Art. 7º. No ato de solicitação, a escola encaminhará ao CMEA cópias impressas e em CD do PPP e do Regimento Escolar.

Art. 8º. O credenciamento da instituição privada de ensino e a autorização do curso de Educação Infantil serão concedidos após visita realizada por conselheiro/a e/ou técnico/a do Conselho à escola.

§ 1º. A presidência do CMEA designará os/as técnico/a e/ou conselheiro/a para realização da visita *in loco*, estabelecendo a data para entrega do relatório de visita.

§ 2º. Da visita será lavrado relatório atestando as condições físicas, administrativas e pedagógicas de funcionamento da instituição.

§ 3º. O relatório de visita atestará as condições da escola como satisfatórias, parcialmente satisfatórias ou insatisfatórias, considerando,

- a) os espaços - salas de atividades, área livre, acessibilidade, banheiros, sala de leitura, parque infantil, adequados ao atendimento de crianças pequenas e suas condições de uso;
- b) ambientação - higiene e ornamentação;
- c) pessoal - diretor e professores habilitados, auxiliares de sala de aula, auxiliares de serviços;
- d) materiais didático pedagógicos - DVD, som, acervo de literatura, CDs e suas condições de uso.

Art. 9º. As escolas privadas deverão ter no ato do credenciamento uma entidade mantenedora legalmente constituída e responsável pelo seu funcionamento.

§1º. Além das exigências feitas no Art. 5º, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e Incisos I e II, ressaltando o que disciplina o artigo 6º desta Resolução, a escola privada apresentará no ato da solicitação do credenciamento e de autorização de curso os seguintes documentos:

- a) a identidade e atestado de idoneidade e certidões negativas do(s) mantenedor(es);
- b) o Estatuto Social do qual conste a divisão de responsabilidades entre os componentes da instituição;
- c) a declaração de que a instituição tem, ou não, fins lucrativos e se recebe recursos financeiros de instituição pública;
- d) o Cadastro Nacional de pessoa jurídica (CNPJ);
- e) a certidão negativa de recolhimento do FGTS;

Art. 10. O credenciamento da instituição pública e privada o reconhecimento e a autorização dos cursos serão concedidos pelo CMEA para até o tempo de desenvolvimento indicado no PPP.

§1º. O(a) conselheiro(a) relator(a) poderá conceder tempo inferior de credenciamento, reconhecimento e autorização de cursos a que se refere o *caput* deste artigo, quando:

- a) a escola apresentar baixos níveis não desejáveis de desempenho;
- b) o número de professores não habilitados for superior a 30%;
- c) o diretor não for habilitado;
- d) as condições físicas da escola forem consideradas inadequadas;
- e) os materiais didático-pedagógicos forem considerados insuficientes e/ou inadequados.

Art. 11. Quando o(a) conselheiro(a) considerar que a escola pública ou privada atende parcialmente ao que determina esta Resolução e não receber o Credenciamento poderá ser concedida Autorização Provisória para o seu funcionamento.

§ 1º. A Autorização Provisória de que trata o *caput* deste artigo será concedida à escola para o período máximo de um ano, quando a instituição apresentará ao CMEA as condições satisfatórias para seu funcionamento.

§ 2º. As escolas que receberem Autorização Provisória assinarão Termo de Compromisso, assumindo responsabilidades com a superação das deficiências constatadas.

§ 3º. As escolas avaliadas como insatisfatórias terão o pedido de credenciamento negado e consequentemente o reconhecimento e/ou a autorização dos seus cursos.

Art. 12. As escolas novas de natureza pública poderão iniciar suas atividades após Ato de Criação pelo Poder público municipal, devendo solicitar credenciamento ao CMEA até seis meses após o início das atividades.

Parágrafo Único - O ano letivo somente será encerrado após concessão do credenciamento da escola e reconhecimento e autorização de cursos, quando se efetivar a legalidade do ensino ofertado.

Art. 13. As instituições de educação infantil novas, de natureza privada, somente poderão iniciar suas atividades com autorização do CMEA.

Parágrafo Único - Após seis meses de atividades as instituições de educação infantil, de natureza privada, solicitarão credenciamento ao CMEA.

Capítulo II

Escolas Nucleadas

Art. 14. Nos termos da Lei Municipal no. 678/08, de 12 de março de 2008, entende-se por nucleação a reorganização do parque escolar público municipal, concentrando várias escolas sob a coordenação unificada de uma que será denominada escola pólo, garantidas a qualidade e eficiência da gestão.

Parágrafo Único - A nucleação de escolas obedecerá ao que determina a Lei Municipal indicada no *caput* deste artigo.

Art. 15. As escolas pólo serão credenciadas e seus cursos reconhecidos e autorizados nos termos desta Resolução e deverão, além das exigências contidas no Capítulo I, artigo 4º, informar o(s) nome(s) das escolas nucleadas.

§ 1º. A escola pólo apresentará declaração assinada pelo(a) diretor/a e pelo(a) secretário/a escolar, atestando que a documentação escolar dos (as) alunos (as) da(s) escola(s) nucleada(s) é escriturada, assinada e arquivada nessa escola.

Art. 16. Ao receber Secretário, a escola nucleada poderá solicitar credenciamento nos termos desta Resolução.

Capítulo III

Da renovação do credenciamento e renovação de reconhecimento e autorização de cursos

Art. 17. A renovação do credenciamento, de reconhecimento e de autorização de cursos será solicitado ao CMEA pelo(a) diretor(a) nos termos do artigo 5º.

§ 1º. Além do previsto no artigo 5º, será solicitada a renovação do credenciamento da escola pública, sempre que houver ampliação de oferta de Educação Infantil para Ensino Fundamental, dos anos iniciais para os anos finais do Ensino Fundamental, de ensino regular para EJA.

§ 2º. No caso da instituição privada, além do previsto no artigo 5º, será solicitada a renovação do credenciamento, sempre que esta sofrer alteração de Entidade Mantenedora.

Art. 18. Ao pedido de renovação de credenciamento de escola de reconhecimento e de autorização de cursos serão anexados os seguintes documentos:

- a) Avaliação do cumprimento de objetivos e metas definidos no PPP anteriormente aprovado, conforme instrumento apresentado no anexo desta Resolução;
- b) O PPP reformulado/atualizado nos termos do artigo 5º, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º;
- c) Atestado de salubridade expedido pela Secretaria de Saúde do município;
- d) Atestado de segurança expedido pelo setor de engenharia da Secretaria de Infraestrutura do município;
- e) Se escola polo, declaração assinada pelo(a) diretor/a e pelo(a) secretário/a escolar, atestando que a documentação escolar dos (as) alunos (as) da(s) escola(s) nucleada(s) é escriturada, assinada e arquivada nessa escola.

§ 1º. O Regimento Escolar somente será encaminhado ao CMEA para nova aprovação, caso tenha sofrido reformulação.

§ 2º. Não havendo reformulação, o Parecer de renovação dos atos credenciamento da escola, de reconhecimento e de autorização de cursos, renovará automaticamente a aprovação do Regimento Escolar.

Título IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19. Será considerado habilitado para o exercício da função de direção escolar os profissionais formados em cursos de Pedagogia ou apresentem formação complementar em curso de pós graduação *lato sensu*, na área ou que tenham uma licenciatura e tenham cumprido o Curso de Formação de Executivos Escolares promovido pelo CEFEB/ Conselho Estadual de Educação do Ceará.

§ 1º. Poderá exercer o cargo de direção escolar o profissional que tenha cursado outra licenciatura plena, diversa da Pedagogia e que apresente comprovação de curso de pós-graduação *lato sensu* na área de gestão ou administração escolar.

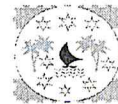
Art. 20. Na ausência comprovada de pessoal habilitado na forma do art. 64 da LDB/96 para a função de diretor/a escolar poderá exercer a função professor licenciado em outro curso superior com três anos de experiência em sala de aula, desde que devidamente autorizado pelo CMEA.

Parágrafo Único- O diretor não habilitado deverá apresentar sua habilitação – Curso de Pedagogia ou especialização em gestão ou administração escolar, até pelo menos 2 anos após a autorização temporária expedida pelo CMEA.

Art. 21. Na ausência comprovada de professor habilitado para o exercício docente na forma da lei a escola solicitará ao CMEA autorização temporária para a função.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, revogando as disposições em contrário.

Resolução aprovada pelo colegiado do CMEA, em 10 de outubro de 2013.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AQUIRAZ - C M E A

(Avenida Augusto Sá, s/n, Centro, Aquiraz – CE. Email: conselhomeaquiraz@hotmail.com)

RESOLUÇÃO CMEA Nº 08/2013 continuação

Guaraciara Barros Leal (Presidente do CMEA)

Francisca Alexandre da Silva (Conselheira)

Edileusa de Sousa Assunção (Conselheira)

Maria Zilmar Timbó Teixeira Aragão (Conselheira)

Hadassa Barros Rodrigues do Nascimento (Conselheira)

Maria José Costa Barros (Conselheira)

Francisca Roberta Feitosa Matos (Conselheira)

ANEXO da Resolução CMEA Nº 08/2013.

Renovação de pedido de credenciamento de instituição, de reconhecimento e autorização de cursos.

Nome da Escola _____

Metas propostas para o período de ____ a _____	Plenamente executados ¹	Em execução ²	Parcialmente Executados ³	Não Executados ⁴	Objetivos propostos para o período de ____ a _____	Plenamente executados	Em execução	Parcialmente Executados	Não executados

Aquiraz, ____/____/____

Diretor(a)

¹ Já Cumprida

² Em fase de execução e sem atraso

³ Com mais de 50% cumpridas

⁴ Não executada ou com execução abaixo de 50% para o período